



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 35/45, exige-se do contribuinte R\$ 18.796,12 de imposto suplementar, R\$ 14.097,08 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais, decorrentes da revisão das declarações de rendimentos relativas aos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário de 1999 a 2003.

A autuação foi fundamentada no art. 11 e § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 8º, II, "a", "b", e "d", §§ 2º e 3º, 12, I, e 35 da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, c/c o art. 2º da Medida Provisória nº22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002; art. 22, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; arts. 73, 80, 81 e 83,

II, 87, I, § 1º, e 102 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999, e decorreu das seguintes irregularidades:

- dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 3.126,12 no ano-calendário de 2003, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas médicas, nos montantes de R\$ 27.953,55, R\$ 31.276,29, R\$ 8.300,00, R\$ 40,00 e R\$ 200,00, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente, por falta de comprovação;
- dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 1.700,00 e R\$ 95,00, nos anos-calendário de 2001 e 2003, respectivamente, por falta de comprovação e;
- dedução indevida do imposto, nos anos-calendário de 2000 e 2002, nos valores de R\$ 360,00 e R\$ 12,00, respectivamente, em virtude de a doação não ter sido efetuada ao Fundo de Assistência da Criança e do Adolescente.

Cientificado do lançamento em 23/08/2005 (fl. 46), o contribuinte apresentou, em 15/09/2005, a impugnação de fls. 48/61, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 100-verso), instruída com os documentos de fls. 62/100, onde, preliminarmente, com base no § 4º do art. 150 do CTN e em diversas jurisprudências e doutrinas, alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, em 16/08/2005, crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999. Alega, ainda, ostensiva a nulidade do auto de infração, por estar parcialmente eivado de vícios, ilegalidades e nulidades decadenciais, não podendo o mesmo prosperar em sua exigência tributária.

Insurge-se contra a multa de ofício, pois entende que sua finalidade é reprimir a prática ou omissão de determinado ato, assim, jamais poderia ser imposta a contribuinte que nunca teve problema com o fisco e de boa-fé, sempre acreditou estar quite.

Argúi, ainda, que não consta de forma ostensiva o número do processo como manda a Lei 6.830, art. 2º, § 5º, V, e na continuidade da apuração dos vícios do processo administrativo nota que não foi inserida a preparação e a numeração por processo manual, mecânico ou eletrônico, conforme art. 5º, § 7º, da lei mencionada.

*Por fim, requer o acolhimento de suas razões e a análise da documentação acostada à impugnação.”*

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO.

Considera-se como não-impugnadas as matérias com as quais o contribuinte não se manifesta expressamente.

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução das contribuições pagas previdência oficial, quando o pagamento estiver devidamente comprovado.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo A. sua exigência.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete A. autoridade administrativa manifestar-se quanto A. inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da dedução indevida com despesas médicas, instrução, previdência oficial e de incentivo pleiteadas nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em sede de impugnação, e repetidamente no Recurso Voluntário, o Recorrente não se insurge contra as glosas efetuadas pela fiscalização, de modo que, neste ponto, a matéria não deve ser sequer conhecida por esse E. Conselho.

A irresignação do Recorrente limita-se à alegação de decadência quanto ao direito de lançarem o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1999, bem assim quanto à aplicação de multa de ofício no percentual de 75%.

Primeiramente, com relação à decadência referente ao ano-calendário de 1999, merece guarida a tese defendida pelo Recorrente.

Como se sabe, o imposto sobre a renda e tributo sujeito ao lançamento por homologação, cabendo-lhe observância à norma decorrente do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

No caso, desde já, impende afastar eventual fraude, dolo ou simulação, na medida em que não fora aplicada ao contribuinte a multa qualificada.

Portanto, na contagem do prazo decadencial para cobrança do tributo, há de ser levado em consideração a data de seu fato gerador, sendo este o seu *dies a quo*.

No caso do imposto de renda, cujo fato gerador é complexo, o mesmo se inicia no primeiro dia do ano calendário, findando-se em seu último dia.

No caso do ano-calendário de 1999, o termo inicial para contagem do prazo decadencial foi o dia 1º de janeiro de 2000, de modo que somente não haveria a decadência acaso o Recorrente tivesse sido intimado do corrente Auto de Infração até o dia 1º de janeiro de 2005.

Como o Recorrente só foi cientificado do Auto de Infração em análise em 23 de agosto de 2005, inequívoca a decadência quanto ao direito de cobrança do IR apurado no ano-calendário de 1999.

Passo adiante, deve ser mantida a multa de 75% do valor do crédito tributário, eis que expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo certo que o afastamento dessa regra configuraria afronta à súmula nº 02 desse E. Conselho de Contribuintes.

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência quanto ao direito de cobrança do tributo referente ao ano-calendário de 1999.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis